

Acórdão: 16.415/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113327-27
Impugnante: Veloso Armazéns Gerais Ltda.
PTA/AI: 02.000207499-33
Inscr. Estadual: 143.122479.00-73
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de que a Autuada fazia transportar mercadoria desacoberta de documento fiscal. Desconsideradas as notas fiscais apresentadas ao Fisco, por não se tratar de transporte da mesma mercadoria que foi depositada, constatado no confronto entre as notas fiscais de venda dos produtos e a mercadoria transportada. No entanto, as alegações do Fisco não se encontram suficientemente comprovadas nos autos, justificando-se assim, com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN, o cancelamento da exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por parte do Fisco, de que a Autuada, em 20/05/04, fazia transportar 500 sacas de café desacobertas de documento fiscal. No momento da ação fiscal as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pelo Fisco, por não se tratar de saída da mesma mercadoria que foi depositada, constatado no confronto entre as notas fiscais de venda dos produtos e a mercadoria transportada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 35/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/71.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre o transporte desacoberto de documento fiscal de 500 sacas de café cru, não descafeinado, em grão Arábica, Cob. 4/5, Peneira MOKA, Bebida Dura. No momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 001895 e 001894, emitidas por Veloso Armazéns Gerais Ltda., desconsideradas pelo Fisco por não se tratar de saída da mesma mercadoria efetivamente depositada. Tal constatação, segundo relata o Fisco, deu-se pelo confronto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre as Notas Fiscais nºs 3917 e 3919 de venda dos produtos e a mercadoria transportada.

Em função destes fatos, exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Alega a Autuada que o café transportado é o mesmo café anteriormente depositado, não havendo, portanto, divergência de tipo do produto e sim, de nomenclatura. A propósito, diz que usou a descrição do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil – CECAFE.

Alega, finalmente que a descrição utilizada pelo Fisco no TAD é o mesmo descrito no documento fiscal, e que portanto, não há o que se falar em divergência de mercadoria.

O Fisco, por sua vez, refuta as alegações da Impugnante, alegando que conforme os documentos apresentados, o produto transportado não se tratava do anteriormente depositado. Diz que as normas do CECAFE não podem prevalecer sobre as normas da legislação tributária, e que uma simples armazenagem por um período de poucos dias, não melhora a qualidade do café.

Pela análise do presente feito percebe-se que o Fisco não admite os documentos fiscais apresentados, tendo em vista que no confronto havido entre as Notas Fiscais nºs 001895 e 001894 com as Notas Fiscais que acobertaram o “depósito”, de nºs 3917 e 3919, havia notória divergência.

Neste contexto, tem-se a seguinte descrição do café nos documentos fiscais citados:

Documentos fiscais	Classificação
Notas Fiscais nºs 001894/001895 desclassificadas	Café cru não descafeinado, em grão arábica, COB 4/5, PENEIRA MOKA, bebida dura...” – destaque nosso.
Notas Fiscais nºs 3917 e 3919 - depósito	Café crú não descafeinado, em grão arábica, COB 6 p/MELHOR, PENEIRA 17 E ABAIXO, bebida dura...”

Como se observa do confronto lançado no quadro em referência, percebe-se que a diferença está no “COB” e na “PENEIRA”.

Acontece porém, e este fato não é contestado pelo Fisco, que o café objeto da presente ação fiscal detém duas classificações, sendo que uma delas é atinente à circulação interna e outra diz respeito à nomenclatura para fins de exportação. Este fato, insiste-se, não é refutado pelo Fisco nos presentes autos e encontra ainda amparo na declaração do CECAFÉ – CONSELHO DE EXPORTAÇÃO DO CAFÉ DO BRASIL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o devido respeito, a forma com a qual o Fisco rejeitou esta informação contida nos autos não é suficiente para desprezar esta realidade fática e legal que acontece no dia-a-dia dos cafeicultores. Não se pode deixar de lado a citada declaração que é demonstração técnica, e não impugnada tecnicamente pelo Fisco, pelo simples fato de ser uma entidade “privada”. Ser privado hoje é sinônimo de falta de credibilidade? Lógico que não.

Ademais, o contribuinte fica em situação vexatória, acaso admitida a tese fazendária, porque, de um lado, se emitir o documento com a classificação interna o Fisco Federal não aceita e, de outro lado, se emitir com a classificação externa o Fisco Mineiro é que não aceita. A situação para o contribuinte é muito difícil no caso presente.

Não é razoável, insiste-se, a colocação feita na Réplica Fiscal de que a explicação do CECAFÉ não mereça acolhimento, pois, em primeiro lugar, o Fisco não a ataca tecnicamente. Em segundo lugar, porque a citada informação prestada pelo CECAFÉ é oriunda das classificações de duas autoridades: a Estadual e a Federal. A informação está respaldada neste fato concreto, e inequivocamente presente.

Diante destes fatos é que o feito fiscal merece ser desprovido, “data venia”.

Oportuno salientar também, e este fato é público e notório, que os contribuintes daquela região do Alto Paranaíba e Triângulo Mineiro estão nos dias atuais, chegando ao cúmulo de lançar nos documentos fiscais as duas classificações ao mesmo tempo para acobertar estas operações de trânsito de café, ou seja, lançam tanto a classificação interna como também a de exportação no mesmo documento fiscal.

O fato é que o contribuinte no caso vertente, comprova satisfatoriamente que o café descrito no documento fiscal autuado é o mesmo produto descrito no documento fiscal de “depósito”, pois, divergem apenas porque autoridades distintas o classificam de maneira diferente; porém, o produto é o mesmo.

Finalmente, não pode prosperar a desclassificação dos documentos fiscais em questão, porque, confrontando o produto descrito nos documentos desclassificados, percebe-se que era o mesmo produto no que diz respeito à marca, modelo e tipo que o encontrado pelo Fisco quando do flagrante. Isso mesmo, o TAD de fls. 2 descreve o mesmo café lançado nos documentos fiscais autuados, portanto, no momento da ação fiscal as mercadorias eram efetivamente as mesmas se confrontado o café descrito nos documentos e o descrito no Termo de Apreensão.

“Ad argumentandum tantum”, se operação tivesse que ser desclassificada era a operação anterior e não a flagrada pelo Fisco, “permissa vênia”.

Como se observa, no conjunto do processo, restam mais dúvidas que convicções acerca do trabalho fiscal.

Por estas razões, legítima a aplicação do artigo 112, inciso II do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento com base no artigo 112, inciso II do CTN. Vencidos os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgavam procedente. Conforme artigo 139 da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º do artigo 137 da CLTA.

Sala das Sessões, 08/07/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.415/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113327-27
Impugnante: Veloso Armazéns Gerais Ltda.
PTA/AI: 02.000207499-33
Inscr. Estadual: 143.122479.00-73
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Rogério Martins, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Constata-se, a partir das notas fiscais 3919 (fls. 17) e 3917 (fls. 18), que a mercadoria adquirida por MARCELINO MARTINS & E. JOHNSTON EXP. LTDA, em 13.05.2004, de VELOSO TRADING COFFEE LTDA era “café cru, não descafeinado, em grão arábica, COB 6 p/ melhor, pen. 17 e abaixo, bebida dura”. Conforme informações constantes ainda das referidas notas fiscais, a mercadoria se encontrava em depósito, junto a VELOSO ARMAZENS GERAIS LTDA.

No momento da interceptação fiscal, ocorrida em 20/05/2004, a mercadoria efetivamente transportada através das notas fiscais 001895 (fls. 07) e 001894 (fls. 12), era “café cru, não descafeinado, em grão arábica, COB 4/5, pen. MOKA, bebida dura.

Conclui-se assim, que a mercadoria interceptada na data de 20/05/2004, não se tratava da mesma mercadoria adquirida, e que se encontrava depositada, vez que não se confunde café COB 6, com café COB 4/5.

Dessa forma, não comprovada a regular origem do produto transportado, vez que os documentos que acompanhavam o transporte não retratavam a realidade apurada, correto o procedimento do Fisco, em desconsiderar os documentos apresentados, passando a exigir o ICMS e acréscimos legais, na forma constante do Auto de Infração lavrado.

Não socorre ao Autuado, o argumento de que se tratava apenas de divergência de nomenclatura, vez que seguia normas de órgão regulador do mercado exportador de café.

Neste aspecto, a legislação tributária não estabelece concessões, ao contrário, a nota fiscal deve ser emitida de forma a permitir a perfeita identificação do produto, conforme se verifica a partir do dispositivo legal abaixo transcrito:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações do quadro a seguir:

.....

DADOS DO PRODUTO

.....

2 - a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Há que se destacar ainda, que a mercadoria quando da ação fiscal, não estava sendo destinada à exportação, mas estava sim retornando ao depositante, não se justificando ainda mais, o argumento do Impugnante de que seguia classificação externa para exportação.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 08/07/05.

Mauro Rogério Martins
Conselheiro